DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10211/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18029/2013
PROTOCOLO	: 1455237
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 42.900,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (inexigibilidade de licitação - Processo Administrativo nº 68810/2013-05), do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 1111/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Izabella Maggi e Cardoso - ME, visando os serviços de apresentação do Espetáculo Cênico-Musical CIRANDEIRAS, nos dias 03, 04 e 05 de setembro de 2013, com duas sessões por dia, às 9h e às 14h30min, no Teatro Glauce Rocha.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-6219/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 1111/2013) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer nº 17236/2016).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 68810/2013-05) e da formalização do Contrato nº 185/2015 e da Execução Financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, “b”, II e III, art. 121, Inciso I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 25 inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e

alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 25, III da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 25. É dispensável a licitação:
> (...)
> III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;"
> (...),

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação atende aos requisitos legais, sendo possível a Dispensa de Licitação com base no artigo 25, incisos III, da Lei nº 8.666/93, para a locação do imóvel.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao instrumento contratual (Nota de Empenho nº 1111/2013), do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, comprovando a sua regularidade e foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Os valores apresentados na tabela abaixo constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da Inspetoria, comprovando assim, a sua regularidade.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 42.900,00
Nota Fiscal	R$ 42.900,00
Pagamento	R$ 42.900,00

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal De Educação De Campo Grande e a empresa Izabella Maggi e Cardoso - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 1111/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH